

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0006753-8

Comarca: SANTA CRUZ DO SUL

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Josiane Caleffi Estivalet

Data Despacho

01/11/2018 Vistos. Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por VRL TRANSPORTES LTDA. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ressalte-se que a Lei nº 11.101/05 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente nos artigos 48 e 51 do referido diploma legal, relativamente à legitimidade e à apresentação da documentação exigida a esse respeito. Passo, pois, à análise dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei 11.101/05: LEGITIMIDADE ATIVA (ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005): No que tange aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, verifica-se que foram atendidas as exigências legais ali insculpidas, pois a requerente não se enquadra nas situações previstas nos incisos de tal dispositivo legal. Outrossim, resta indubitavelmente comprovado o exercício regular de suas atividades por lapso superior aos dois anos exigidos no caput do referido artigo. Assim, atendidas as exigências legais mencionadas anteriormente, é direito subjetivo da requerente o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o artigo 52 da lei 11.101/2005. PETIÇÃO INICIAL (ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005): Da análise de toda documentação juntada aos autos, verifica-se que a requerente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Com relação às certidões negativas de débito tributário, o art. 191-A do CTN dispõe que a parte que postula a recuperação judicial deve apresentar em juízo as certidões negativas de débito tributário. Todavia, o art. 52, inciso II da Lei 11.101/05 dispõe que o juiz pode determinar a dispensa das CNDs para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratar com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Em decorrência dos fundamentos expostos não há qualquer obstáculo à concessão da recuperação judicial em favor da requerente no tocante a apresentação de certidões negativas de débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial ao qual me filio: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIAS E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVA DA QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. DISPENSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da decisão singular que concedeu a recuperação judicial das empresas agravadas sem a apresentação de comprovação da regularidade tributária; A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência soberana e superior do art.47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei Federal n.11.101/2005). Nesse contexto, com os corolários e os princípios que adornam a novel legislação que permite e viabiliza, ao invés do decreto falimentar, a possibilidade da recuperação empresarial, não há espaço para a interpretação literal e restrita dos arts.57,in fine da mesma Legislação e art.191-A do CTN que exigem a apresentação de "certidão negativa de débitos tributários ou quitação de todos os tributos" como condição para a concessão da recuperação judicial. Não há empresa à beira da falência, em dificuldades financeiras, que não apresente débitos fiscais. É possível uma sobrevida empresarial sem o pagamento dos tributos, mas impossível sem o pagamentos dos insumos e fornecedores. Os tributos podem ser alvo de parcelamento, sem prejuízo da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art.68 da LRJF. A orientação do egrégio STJ, mais consentânea com a realidade social e sensível à situação empresarial tem emprestado interpretação teleológica e axiológica ao art.57 da LRJF e art.191-A do CTN, para o fim de dispensar, para efeito de concessão de Recuperação Judicial Empresarial, a apresentação de prova de "quitação de todos os tributos" ou, mesmo, certidão positiva com efeito de negativa. Logo, pertinente e possível a homologação do plano de Recuperação Judicial sem a prévia apresentação de certidão negativa tributária ou ausência de certidão positiva com efeito de negativa, a despeito dos arts.57 da LRJF e 191-A do CTN. Decisão concessiva da Recuperação Judicial que se mantém na íntegra. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053308920, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 24/10/2013) Grifei. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52 DA LEI Nº 11.101/2005): Diante do preenchimento dos requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005: a) nomeio para exercer o encargo de Administradora Judicial a empresa Medeiros Eamp; Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, CNPJ 24.593.890/0001-50, com endereço profissional em Porto Alegre/RS, na Avenida Nilo Peçanha, 2900/701, CEP 91.330-001, telefone 51 30656770, e-mail: contato@administradorjudicial.adv.br, a qual deverá ser intimada a fim de que o profissional responsável assine, em 48 horas, o termo de compromisso, na forma do art. 33 da Lei n. 11.101/2005; b) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da citada legislação (em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial"); c) ordeno a suspensão de todos as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§

1º, 2º e 7º, do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, cabendo às devedoras procederem à comunicação da suspensão aos respectivos juízos; d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face dos devedores pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, caput e § 4º da Lei de Falência e Recuperação de empresa; e) determino que a requerente informe a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo receba a citação (art. 6º, § 6º, inc. II); f) determino que a devedora apresente, mensalmente, em incidentes separados, enquanto perdurar a recuperação judicial, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05; g) expeça-se o edital na forma do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A Sra. Escrivã fica autorizada a solicitar à recuperanda, via e-mail (a ser informado pelos procuradores), a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital; h) intime-se o Ministério Público pessoalmente e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as requerentes tenham sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/05; j) determino a intimação da devedora para que apresente o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; k) os credores terão o prazo de 15 quinze dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/05, a contar da publicação do edital previsto no art. 52 § 1º; l) os credores terão o prazo de 30 dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação das requerentes, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal. CUSTAS PROCESSUAIS: Considerando o requerimento da autora para pagamento das custas em momento posterior ao despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial, defiro tal requerimento e, considerando a presente decisão, que deferiu o processamento da recuperação judicial, intime-se a requerente para que efetue, imediatamente, o recolhimento das custas iniciais. Destaco, por fim, que em observância ao art. 51, VI da Lei 11.101/05, procedi na quebra do sigilo fiscal do sócio Edson, motivo pelo qual vai juntada a declaração de imposto de renda do mesmo, haja vista que as declarações acostadas ao feito são referentes aos demais sócios. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Data da consulta: 06/11/2018

Hora da consulta: 14:04:47

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática